



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.007989/2003-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.685 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MI MONTREAL INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1995 a 30/04/2002

PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECADÊNCIA SÚMULA VINCULANTE N° 8 DO STF. ART. 150, § 4° DO CTN.

A questão da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n° 8.212/91 já foi pacificada pelo STF na súmula vinculante n° 08.

Tratando-se de cobrança de diferença de contribuições do Salário-Educação e constatando-se ter havido recolhimentos de valores relativos a essas contribuições no período questionado, o que se verifica tanto pelo teor do Termo de Encerramento de Inspeção, como pelas guias acostadas aos autos, a contagem do prazo decadencial, no presente caso, rege-se pelo art, 150, § 4° do CTN, conforme Súmula CARF n° 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial de modo a excluir do lançamento as competências até 03/1999, inclusive, em virtude decadência. Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima que votou por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pinho de Pinho Filho (presidente da turma), Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci (vice-presidente), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado para a cobrança de contribuições sociais do Salário-Educação relativamente às competências de 07/1995 a 04/2002 tendo em vista que os técnicos do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas – PROINSPE do FNDE, em inspeção na empresa, constataram débitos concernentes a falhas de recolhimento e deduções indevidas, conforme relatado no Termo de Encerramento da Inspeção, conforme abaixo (fls. 14):

Após análise da documentação, constatamos que a empresa acima, utilizou uma guia única, para fazer o recolhimento Social do Salário Educação, incluindo todas as empresas do grupo, apenas nas competências 06/ 95 e 02/ 96 e nas demais competências, até a competência 03/97, não houve recolhimentos. A partir da competência 04/1997 a 03/1998, usou a compensação, em função da Liminar concedida através da impetração da Ação Ordinária, Processo n. ° 97.0075327-1 RJ, questionando a constitucionalidade da contribuição, porém, a compensação foi feita também junto, numa guia única do CNPJ citado acima, conforme cópia em anexo e Demonstrativo de Recolhimentos. De 04 /98 a 03/99, 02, 03 e 04 de 2002, também compensou, já em guia própria conforme Demonstrativo. De 04 de 1999 a 03 de 2001 não houve recolhimento nem compensação. A partir da competência 09/95 houve transferência dos funcionários para a empresa de CNPJ final, 0012-89 (documentação anexa). De 05/2002 até a presente data, a empresa vem fazendo o recolhimento em sua própria guia. Quanto as indenizações, a empresa foi orientada a entrar em contato com o setor competente, para atualização e povoamento da RAI no prazo de 15 dias.

O contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva, na qual alegou:

- a) decadência do crédito tributário do período de 07/95 a 11/97;
- b) que parte dos débitos já estão incluídos em parcelamento constituídos na NFLD n. ° 35.371.513-1;
- c) da superposição de cobrança, sob o argumento de que parte dos débitos exigidos na NRD também teria sido objeto de lançamentos por parte do INSS em ações fiscais;

A defesa foi indeferida e o contribuinte foi notificado dessa decisão aos 20.12.2004 (fls. 1880), tendo apresentado recurso ao Presidente do Conselho Deliberativo do FNDE tempestivamente, aos 19.01.2005 (fls. 1931), no qual reproduziu as alegações já apresentadas em sua defesa, acrescentando, ainda, outras, quase sejam (i) de que a NRD é nula por não terem sido observados os princípios da Administração Pública na sua lavratura; e (ii)

de haver duplicidade de cobrança da contribuição em determinadas competências por parte do próprio FNDE.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, cumpre anotar que as teses de defesa constantes do recurso atinentes à nulidade da NRD e à duplicidade de cobrança de contribuições perpetradas pelo FNDE não serão apreciadas, uma vez que, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, trata-se de matéria não impugnada, que não foi levada a conhecimento do julgador de primeiro grau. Assim, sendo inovação da defesa em sede de recurso, não pode ser apreciada por este Tribunal em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão.

PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA – SV STF 08

Em seu recurso, o Recorrente alega que foram ilegalmente constituídos na NRD todos os créditos lançados pelo FNDE relativos às competências anteriores a novembro de 1997, inclusive, à luz do que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, argumentando ser inconstitucional o § 2º do art. 583 da IN/INSS nº 100/2003, segundo o qual o prazo decadencial para a cobrança das contribuições devidas a outras entidades e fundos é de dez anos, normativo que tem por fundamento os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

É fato que este tribunal não é sede para a apreciação de matéria constitucional, nos termos da Súmula CARF nº 2. No entanto, a questão da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 já foi pacificada pelo STF na súmula vinculante nº 08:

Súmula Vinculante nº 8: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O contribuinte foi notificado do lançamento aos **20/07/2004** (fls. 1858), do que se depreende que foram atingidos pela decadência os créditos tributários anteriores a 20/07/1999, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Nesse passo, de acordo com a súmula CARF nº 99, “para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação,

mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

No presente caso, trata-se de cobrança de contribuições do Salário-Educação do período de julho/1995 a abril/2002, e o recolhimento de valores relativos a essas contribuições no período questionado pode ser constatado tanto pelo teor do Termo de Encerramento de Inspeção de fls. 14, acima transcrito, como pelas guias acostadas a fls. 1032/1321.

Assim, tem-se cobrança de diferença de contribuições e existindo recolhimento, o dispositivo a ser aplicado ao caso é o art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser reconhecida a decadência do direito de constituir os créditos tributários **anteriores a 20/07/99**.

DA SUPERPOSIÇÃO DE COBRANÇAS

O recorrente alega que os débitos objeto de discussão nestes autos são objeto de dupla cobrança, uma vez que já teriam sido lançados pelo INSS em agosto de 2001 por meio das seguintes NFLD's:

35.371.514-0	35.371.509-3	35.371.519-0	35.371.518-2
35.371.520-4	35.371.606-5	35.371.607-3	35.371.281-7
35.371.282-5	35.371.503-4	35.371.512-3	35.371.513-1

Argumenta que essas notificações possuem o mesmo objeto (salário-educação), utilizaram a mesma base de cálculo, correspondem ao mesmo período de apuração e aplicaram a mesma alíquota aplicados pelo FNDE.

Afirma que não procedem os argumentos da decisão recorrida, uma vez que ambas as fiscalizações, a do FNDE e a do INSS, teriam lançado valores compensados pela empresa com créditos por ela detidos, sendo, assim, patente a duplicidade de cobrança.

Pois bem.

Conforme esclarecimentos prestados pelo INSS (fls. 1448/1856), os lançamentos consubstanciados nas NFLD's apontadas pelo Recorrente não se sobrepõem à cobrança levada a efeito pelo FNDE por meio da NRD combatida pelas seguintes razões:

- (i) ou se trata de cobrança de débitos incidentes sobre a remuneração dos empregados constante das folhas de pagamento do Recorrente, **deduzidas as contribuições recolhidas pelo convênio do Salário-Educação e as contribuições compensadas** pelo Recorrente em função da liminar obtida na AO nº 970075327-1, em que se discute a constitucionalidade do salário-educação;
- (ii) ou se trata de lançamento visando a evitar a decadência dos créditos tributários relativos ao Salário-Educação durante a vigência da aludida liminar e enquanto pendente de decisão definitiva a ação judicial em tela; ou, ainda,

(iii) trata-se de cobrança de valores de contribuição do Salário-Educação cujos créditos excederam os autorizados em antecipação de tutela.

Neste ponto, cumpre-nos mencionar que à exceção da NFLD nº 35.371.509-3, há nos autos esclarecimentos acerca de todas as demais NFLD's listadas, sendo que o crédito tributário cobrado por meio da maior parte delas, aliás, foi integralmente atingido pela decadência.

A única NFLD, como dito, acerca da qual não consta informação nos autos é a de nº 35.371.509-3, que, todavia, deverá ser verificada pelas autoridades fiscais no momento da consolidação do débito, de modo a se verificar (e cancelar, sendo o caso) a existência de eventual cobrança em duplicidade.

Assim, não tem razão o recorrente em sua irrisignação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários relativos às competências até 03/1999, inclusive, declarando sua extinção, conforme art. 156, V do CTN.

Deverá a autoridade fiscal, no momento da consolidação do débito, verificar eventual duplicidade de cobrança entre o valor remanescente a ser cobrado em virtude desta decisão e a NFLD de nº 35.371.509-3, cancelando-se eventual cobrança em duplicidade, acaso verificada.

(assinado digitalmente)
Renata Toratti Cassini

Processo n° 23034.007989/2003-41
Acórdão n.º **2402-006.685**

S2-C4T2
Fl. 2.346
